



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.287/2022

RELATÓRIO

No dia 15 de fevereiro de 2022, os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.287/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo de Ouro Fino.”

O referido projeto, consoante art. 1º, visa promover alterações na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, criando e extinguindo cargos do quadro de provimento efetivo.

O artigo segundo dispõe da extinção de cargos que não estejam providos por meio de concurso público, sendo eles:

- I - 35 (trinta e cinco) vagas de Médico Plantonista
- II – 20 (vinte) vagas de Médico
- III – 24 (vinte e quatro) vagas de Auxiliar de Enfermagem
- IV – 03 (três) vagas de Bioquímico
- V – 05 (cinco) vagas de Assistente Educacional
- VI – 02 (duas) vagas Auxiliar de Biblioteca
- VII – 12 (doze) vagas Professor de Informática
- VIII – 02 (duas) vagas Regente de Ensino
- IX – 50 (cinquenta) vagas Auxiliar de Serviços Públicos

Já o artigo 3º, cria o cargo de Biomédico e no art. 4º são definidas suas atribuições.

O art. 5º amplia as vagas dos seguintes cargos de provimento efetivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Cargo	Nº de cargos existentes	Leis anteriores	Nº de cargos criados	Total de cargos
Professor	130	1.769/97, 2.090/05 e 2.859/19	30	160
Monitor de Creche	25	2.131/05 e 2.269/05	09	34
Motorista	51	2.330/08 e 2.859/19	20	71
Operador de Máquinas	16	1.751/97 e 2.859/2019	05	21
Nutricionista	04	2.330/08	02	06
Farmacêutico	04	2.131/05, 2.092/05 e 2.859/19	04	08
Telefonista/Recepção	04	2.131/05	05	09
Agente de Combate de Endemias	12	1.815/98, 2.439/11 e 2.855/19	06	18
Técnico em Enfermagem do Pronto Atendimento	04	2.859/19	09	13
Técnico de Enfermagem	05	2.330/08	10	15
Fisioterapeuta	03	1.750/97 e 2.300/08	01	04
Fisioterapeuta aparelho Respiratório	01	2.859/19	01	02

O artigo 6º dispõe que os anexos da proposição farão parte do plano de cargos.

Acompanha a proposição a Estimativa de impacto Orçamentário e Declaração de Compatibilidade de Despesa.

Em síntese é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Nesta esteira, importante colacionarmos o seguinte dispositivo extraído da Lei Orgânica que diz respeito à criação de cargos. Vejamos:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

E ainda, não existe vício de iniciativa, uma vez que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 51, II, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargo público na Administração Direta. *In verbis*:

Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, pelas considerações até aqui expostas, temos que não há a incidência de vícios de competência na proposição.

Quanto à análise da constitucionalidade e legalidade, é importante destacarmos que o Poder Executivo Municipal poderá criar cargos na Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Nesta linha, a Lei Complementar 101/2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal, critérios estes que encontram-se presentes na proposição.

Primeiro, constatamos que há o interesse local relativo à criação dos cargos. Segundo, através dos documentos anexos à proposição, observamos que a criação dos cargos estão dentro dos limites de gastos com pessoal. Terceiro, o presente Projeto de Lei Complementar observou o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

para o presente exercício e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Feitas estas considerações e após observadas outras questões que poderiam obstaculizar a tramitação do presente projeto, concluímos que o mesmo encontra-se apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
15 de fevereiro de 2022.

**Francisco Carlos
Maciel**
Presidente

**Paulo Henrique Chiste
da Silva**
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Relator